

PRECEDENTES

IRDR

IRDR – 0010882-63.2021.5.18.0000 (Tema 24)

Tese Firmada:

BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR. INSTITUIÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA NA AUTONOMIA DA VONTADE COLETIVA. ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO RESTRITA À ANÁLISE DA CONFORMIDADE DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS DO NEGÓCIO JURÍDICO. Considerando o disposto nos arts. 7º, XXVI e 8º, I, da CF/88, cláusula constitucional da autonomia sindical, que veda a interferência e a intervenção na sua organização e gestão; a mais, o estatuto no art. 8º, § 3º, da CLT, que limita a atuação da Justiça do Trabalho à análise dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o estabelecido no art. 104 do CCB, considera-se válida e eficaz a norma coletiva que estabelece o benefício social familiar.

(IRDR-0010882-63.2021.5.18.0000 – Redator Designado: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 12/04/2023)

EMENTÁRIO SELECIONADO



DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.

O dano moral coletivo é aquele que decorre de uma lesão ao patrimônio imaterial de uma coletividade, isto é, a violação aos valores coletivos, atingidos indistintamente. Demonstrado que a Requerida afrontou os preceitos previstos no art. 37 da Constituição Federal, ao contratar pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos em hospitais públicos que gerencia, resta evidenciado o dano moral coletivo, que merece ser indenizado, a teor do artigo 1º da Lei da Ação Civil Pública.

(ROT – 0010367-77.2021.5.18.0016, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 30/03/2023)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES.

O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes da Lei nº 9.029/1995, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar pela reintegração com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais ou a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais. Restando provado que o rompimento contratual foi um ato discriminatório, procedem os pedidos de reintegração no emprego (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.029/1995) e indenização por danos morais. Recurso patronal a que se nega provimento.

(ROT – 0010356-08.2022.5.18.0018, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 30/03/2023)



VENDA A PRAZO. COMISSÕES SOBRE OS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não se deve entender como valor total das mercadorias a importância resultante da venda à vista acrescida dos encargos decorrentes do financiamento, que decorrem de relação jurídica diversa, firmada com instituição financeira, e da qual o empregado não participou, nem colaborou diretamente. Desse modo, como os encargos de financiamento não alteram o valor do produto, os juros, decorrentes da concessão de prazo ao cliente para pagamento, não podem integrar a base de cálculo das comissões, especialmente quando houver cláusula contratual vedando a adoção de tal entendimento. Recurso conhecido e não provido, no particular.

(ROT-0010941-33.2021.5.18.0006, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/04/2023)

ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTENTE.

O conjunto probatório não confirma a tese patronal no sentido de culpa exclusiva da vítima. Ao contrário, a detida análise da prova produzida, evidencia o despreparo dos empregados da reclamada para executarem as funções por eles desempenhadas e incurrir das reclamadas quanto às suas obrigações de proporcionar ambiente seguro de trabalho aos empregados, bem como de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (art. 157, II, da CLT). Presentes o dano, o nexo causal e a culpa das reclamadas, dá-se provimento ao recurso obreiro para reconhecer a responsabilidade da reclamada de indenizar os danos provocados pelo acidente típico de trabalho sofrido pelo autor.

(ROT-0010317-23.2022.5.18.0014, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 03/04/2023)

AGRAVO DE PETIÇÃO. FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE FILHOS DOS SÓCIOS.

Consoante novo entendimento que prevalece no âmbito do Pleno desta Corte, não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, na Justiça do Trabalho, de execuções contra outras empresas do mesmo grupo econômico ou sócios não atingidos em seus patrimônios pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. Além disso, é também possível atribuir aos filhos dos devedores a responsabilidade pelo débito quando os fatos indicam que esses vem sendo usados como meio de ocultação de patrimônio.

(AP-0010551-83.2018.5.18.0001, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 04/04/2023)

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO EM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE MÉRITO. NULIDADE DE CITAÇÃO.

A decisão interlocutória que julga o incidente de descondição da personalidade jurídica é passível de substituição por meio de ação rescisória, tendo em vista que se trata de uma decisão de mérito capaz de ampliar o objeto do processo e, portanto, reveste-se de autoridade de coisa julgada material. Demonstrado que o endereço indicado no mandado de citação para o autor responder ao incidente de descondição da personalidade jurídica estava incompleto, impõe-se a procedência do pedido de corte rescisório.

(AR – 0010807-87.2022.5.18.0000, Relatora: Desembargadora Iara Teixeira Rios, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 30/03/2023)



MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.



Evidenciado que a reclamada não envidou os esforços necessários ao restabelecimento do plano de saúde do reclamante, inclusive mediante apresentação de solução alternativa que concretamente represente solução da controvérsia, correta a determinação de incidência da multa fixada pelo descumprimento da obrigação de fazer.

(AP-0010127-24.2021.5.18.0005, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 03/04/2023)

SÚMULA 340/TST. COMISSIONISTA. PREVISÃO CONTRÁRIA EM CCT.

A cláusula convencional que afasta a remuneração apenas do adicional sobre as horas extras dos empregados comissionistas, prevendo forma de cálculo mais benéfica, deve ser respeitada, por tratar-se de norma específica editada por força da manifestação de vontade das categorias profissional e econômica, em respeito ao que prevê o artigo 7º, XXVI, da CF/88 e o art. 611-A da CLT. Correta a sentença que afasta a aplicação da Súmula 340 do C. TST.

(ROT-0010418-78.2022.5.18.0008, Relator: Desembargador Daniel Viana Júnior, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 03/04/2023)



PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ART. 833, IV, § 2º, DO CPC.

O plano de previdência privada se enquadra na regra de impenhorabilidade de salários e outras espécies semelhantes (artigo 833, IV, do CPC), a ser excepcionada somente quando as retiradas excedam a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais (Tema nº 27 de IRDR).

(AP-0010386-36.2018.5.18.0001, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 10/04/2023)

“CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL. COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO EMPREGADOR.

Malgrado as contribuições assistenciais e todas as suas variantes - ASSOCIATIVAS, mensalidade SINDICAL, negociais, etc - sejam passíveis de fixação em normas coletivas, a jurisprudência do c. TST consolidou-se no sentido de que mesmo aos empregados SINDICALIZADOS é imprescindível a correspondente autorização expressa, com arrimo no art. 545 da CLT, além da notificação prévia do empregador ao recolhimento das citadas contribuições. No caso, o Sindicato-Autor não fez prova da regular constituição dos créditos vindicados. Nega-se provimento ao recurso.” (TRT18, RORSum - 0010747-18.2021.5.18.0011, Rel. EUGENIO JOSE CESARIO ROSA, 1ª TURMA, 31/03/2022).

(ROT-0011377-31.2022.5.18.0014, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 03/04/2023)



“DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DA CONTA POUPANÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 649, X, DO CPC.

Restando provado o desvio de finalidade da conta poupança, ou seja, a sua utilização com movimentação financeira compatível com a de uma simples conta-corrente e, não, com o intuito de poupar, não se aplica a impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC.” (TRT18, AP - 0010430-42.2015.5.18.0201, Rel. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA, 1ª Turma, 01/03/2019). (TRT18, AP - 0010233- 55.2018.5.18.0016, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA, 08/11/2019)

(AP-0010314-19.2014.5.18.0121, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 31/03/2023)

AÇÃO RESCISÓRIA BASEADA NO ART. 525, §§ 12 E 15 DO CPC. DECISÃO PROFERIDA PELO STF NA ADI 5.766. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELO PÁLIO DA JUSTIÇA GRATUITA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DA EXIGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCINDENDO E PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

No julgamento proferido pelo E. STF na ADI 5.766, ocorrido em 20/10/2021, prevaleceu o entendimento de que aqueles que litigam nesta Justiça Especializada sob o pálio da justiça gratuita não estão isentos do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Todavia, a obrigação ficará sob condição suspensiva e só poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o autor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se após o transcurso desse prazo. Portanto, considerando que a decisão rescindendo concedeu ao autor o benefício da gratuidade da justiça, mas o condenou a pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte reclamada sem fazer nenhuma ressalva é de se concluir que restou implícita a obrigação de pagar a verba honorária com os créditos obtidos em juízo. Assim, acolho o pedido de corte rescisório, com fulcro no § 15 do art. 525 do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido de novo julgamento da causa, a fim de aplicar o entendimento acima.

(AR-0011145-61.2022.5.18.0000, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 29/03/2023)

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONTROVÉRSIA SOBRE NULIDADE CONTRATUAL E ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DE BANCÁRIO OU FINANCIÁRIO.

Foi tomado somente o depoimento do reclamante. Colhe-se da decisão que o indeferimento à produção de prova oral pelas partes, com encerramento da instrução processual, deu-se por entender a magistrada ser desnecessária (artigo 443, I, CPC) porque o depoimento do autor seria suficiente para a apreciação da controvérsia. É com base nesses fatos que ora se analisa a garantia constitucional invocada pelo recorrente. Observada a fática violação dos princípios, constata-se que, em tese, a prova oral importa para ambas as partes, pois, a controvérsia observada não foi extirpada colhendo-se apenas o depoimento do autor. O indeferimento à produção da prova requerida, necessária ao deslinde da controvérsia, constitui cerceamento do direito à garantia constitucional prevista no artigo 5º, LV, CF, que assim preconiza: “LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” Assim, uma vez dada a permissão para as partes produzirem a prova requerida, o(a) magistrado(a) pode fazer todos os considerandos que entender pertinentes para confrontar-a com os demais elementos probatórios. Declaro a nulidade da sentença, por violação ao artigo 5º, LV, da CF, e determino a reabertura da instrução processual para assegurar às partes o direito à produção da prova oral pretendida, devendo o(a) magistrado(a) proferir nova sentença, conforme entender de direito.

(ROT-0011311-75.2021.5.18.0082, Relatora: Desembargadora Rosa Nair Da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 31/03/2023)

“EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE ATINGIMENTO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO CÔNJUGE NO POLO PASSIVO.

Conquanto admita-se o recaimento de atos de constrição sobre bens do casal, sem a exclusão da meação do cônjuge não integrante do título executivo, não é possível admitir a inclusão deste último no polo passivo da execução, porquanto implicaria autorizar alcance da execução, indistintamente sobre todos os bens do devedor, inclusive aqueles que sejam fruto exclusiva do trabalho, 3ª TURMA, Data de Julgamento: 28/10/2020).

(AP – 0010440-84.2018.5.18.0006, Relator: Desembargador Elvecio Moura dos Santos, 3ª Turma, Publicada a intimação em 30/03/2023)